

Tipos ou Espécies de Admissões¹

Admissões por Concurso Público — Tipo 1

Investidura em Cargo Público Efetivo

Constitui-se na admissão de servidor, através de ato administrativo formal e mediante a realização de prévio concurso público, em órgãos da Administração (Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público) com quadros de pessoal regidos por legislação estatutária. Origina um vínculo de caráter permanente com a administração, regido por normas de direito público.

Investidura em Emprego Público

Constitui-se na admissão de servidor, através de contrato de trabalho, mas também dependente da realização de concurso público, em órgãos da Administração Direta e Indireta, com quadros de pessoal regidos por legislação trabalhista. Origina um vínculo de caráter contratual com a administração, regido por normas de direito privado.

Contratação Por Prazo Determinado — Tipo 2

Trata-se da forma de admissão prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Justifica-se pela necessidade advinda da configuração de situações que exijam atendimento imediato de modo a evitar-se risco ou dano iminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração Pública.

O regime jurídico do pessoal recrutado para essa finalidade deverá originar a criação de um vínculo, entre os contratados e a administração, de natureza essencialmente transitória.

A escolha do pessoal nesses casos se fará, de acordo com a doutrina, através de processo seletivo simplificado o qual, porém, salvasse a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;

O regramento e o regime jurídico das contratações temporárias deverão ser estabelecidos em Lei, nela devendo ficar caracterizada a situação de excepcional interesse público, de modo que fique comprovada de forma clara e insofismável, a urgência da contratação.

Admissões Sem Fundamentação Legal — Tipo 3

Essa espécie de admissão caracteriza-se pela total ausência de embasamento legal para a investidura de servidor em cargo ou emprego público.

Ingresso Através de Decisão Judicial — Tipo 4

Essa espécie de admissão origina-se de sentença, decisão ou acórdão da Justiça Comum ou Trabalhista assegurando a um indivíduo um vínculo laboral com a Administração Pública decorrente de anterior contrato de prestação de serviços.

¹ Informações atualizadas: ver MT-DCF-0193

Reenquadramento — Tipo 5

Resulta de alteração ou reformulação das atribuições e competências de cargos ou empregos, bem como da reclassificação de cargos e salários da Auditada. Outra hipótese é a investidura de servidor em cargo distinto daquele que vinha exercendo.

Transferência do Município-Mãe — Tipo 6

Trata-se de ato administrativo decorrente de criação (emancipação), incorporação, fusão e o desmembramento de municípios².

Transposição de Regime Jurídico — Tipo 7

Decorre da alteração do regime adotado nas suas relações de trabalho com seus servidores. Os atos dessa espécie deverão atender o princípio da universalidade do concurso público.

Transferência — Tipo 8

Essa espécie de ato se origina de alterações na estrutura administrativa da Auditada, como nos casos de criação, extinção, fusão de órgãos ou empresas.

Readaptação — Tipo 9

A readaptação consiste na investidura do servidor estável em novo cargo mais compatível com a superveniente limitação que tenha sofrido o servidor em sua capacidade física ou mental, comprovada mediante laudo médico.

Readmissão — Tipo 10

Seria o retorno a pedido do servidor, demitido ou exonerado, aos quadros de pessoal dependendo da conveniência para a Administração. Esta forma de investidura não é mais possível, desde o advento da Constituição Federal de 1988.

Recondução — Tipo 11

É a forma de investidura em cargo público pela qual se realiza o retorno de servidor estável ao cargo antes ocupado, em razão da não aprovação em estágio probatório (referente a outro cargo) . Válida apenas para os cargos de provimento efetivo (estatutário).

Reintegração — Tipo 12

É o retorno de servidor estável demitido, ao cargo anteriormente ocupado, em razão de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Reversão — Tipo 16

É o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez retorna à atividade, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria. Pode ocorrer a pedido ou “ex officio” e deve ser no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.